



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1275, DE 2020

Dispõe sobre o emprego da telemedicina veterinária durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o emprego da telemedicina veterinária durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19).



SF/20880.06015-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da telemedicina veterinária para o exercício das atividades de competência privativa do médico veterinário de que trata o art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, durante o período de ocorrência da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária expedir resoluções para o fiel cumprimento desta lei no exercício de suas atribuições a que se referem o art. 8º e a alínea *f* do art. 16, ambos da Lei nº 5.517, de 1968.

§ 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar a adoção da telemedicina veterinária nas atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico de estabelecimentos dedicados à produção, manipulação, armazenagem e comercialização de produtos de origem animal, bem como nas atividades relacionadas à defesa agropecuária, às certificações sanitárias e à vigilância agropecuária internacional.

Art. 2º São consideradas essenciais durante o período de calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19) as seguintes atividades relacionadas ao exercício da medicina veterinária:

- I – a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- II – a direção dos hospitais para animais;
- III – a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;



IV – o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

V – a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

VI – a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

VII – a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

VIII – a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

IX – a direção de laboratórios de medicina veterinária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento de crise que o mundo atravessa com a pandemia do coronavírus (Covid-19), a atuação dos médicos veterinários é fundamental para garantir o funcionamento de setores essenciais da economia, como a produção de alimentos, a fiscalização e inspeção de produtos de origem animal, a defesa agropecuária, a vigilância sanitária internacional e o controle de zoonoses.

A eventual interrupção dessas atividades, pode trazer prejuízos catastróficos para a saúde das criações animais e ter, como consequência, a





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

desestruturação das cadeias produtivas de alimentos e a exposição da população a zoonoses.

O cenário atual demanda, contudo, a adoção de soluções inovadoras para que atividades essenciais não sejam interrompidas. Nos anos recentes, recursos tecnológicos que visam a viabilizar o exercício remoto de atividades relacionadas à medicina humana e, também, à veterinária têm se aprimorando e oferecem uma alternativa relevante às restrições de aglomeração e às recomendações de isolamento social que têm sido incentivadas pelas organizações de saúde.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei autoriza, durante o período de calamidade pública associada à pandemia do coronavírus (Covid-19), o exercício da telemedicina veterinária e reafirma que as funções do médico veterinário são essenciais à população neste cenário. A medida, além de preservar postos de trabalho, contribuirá para a manutenção do fornecimento de alimentos à população e para a melhoria da saúde pública.

Sendo a presente Proposta interesse de toda a população, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20880.06015-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>
- artigo 5º
- alínea f do artigo 16